



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## PROJETO DE LEI Nº 025 /2016

Data: 11 de abril de 2.016

**SÚMULA:** “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais manterem unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários, no âmbito do Município de Carambeí - PR, e dá outras providências*”.

**AUTORES:** VEREADOR ELIO ALVES CARDOSO  
VEREADOR JEVERSON GOMES DA SILVA

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As agências bancárias, no âmbito do Município de Carambeí - PR, dotados de porta com detector de metais, ficam obrigadas a disponibilizar gratuitamente, na entrada das mesmas, guarda - volumes para seus usuários.

**Parágrafo único-** Para efeito do disposto no “caput” entendem-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência, bem como todas pessoas que a estiver utilizando os serviços bancários, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

**Art. 2º.** O guarda-volumes mencionado no art.1º deverá:

I – estar posicionado junto ao local de acesso anterior às portas de que trata o art.1º desta lei;

II – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário enquanto este permanecer dentro do estabelecimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

**III** – corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

**Art. 3º.** Os guarda – volumes devem possuir chaves para fechamento que permitam o usuário passar para o interior da agência sem que seja acionado o alarme de entrada em função da presença de metal.

**Parágrafo único** - O controle do “guarda-volumes” é de responsabilidade da agência bancária.

**Art. 4º.** Os guarda – volumes mencionados no art.1º deverão ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40(quarenta) centímetros de altura, por 60(sessenta) centímetros de profundidade e 20(vinte) centímetros de largura.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, para fazer a implantação do guarda - volumes em suas agencias bancárias, ou realizar as adaptações necessárias.

**Art. 6º.** O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º.** As penalidades previstas pelo artigo anterior serão aplicadas pelos Agentes Fiscais do Setor de Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, pelos Agentes do PROCON ou aqueles designados pelo Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

**Art. 8º.** O uso do guarda - volume é facultativo e deverá ser aleatório, sendo vedado qualquer sistema de reserva.

**Art. 9º.** As Instituições financeiras ou bancárias responderão nos limites e responsabilidades previstas no Código de Defesa do Consumidor pelo serviço de guarda – volumes, previsto nesta Lei.

**Art. 10.** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2.016.

**ELIO ALVES CARDOSO**  
**Vereador**

**JEVERSON GOMES DA SILVA**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná  
[www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade da colocação de guarda-volumes em estabelecimentos bancários com portas dotadas de travamento eletrônico situados no Município de Carambeí - PR.

A referida proposição visa assegurar a todos os usuários bancários, um mínimo de segurança e evitar o constrangimento de ficar preso na porta da agência, ou de ter que abrir a bolsa e expor seus pertences se sofrer uma exposição vexatória, constrangedora, desagradável e até mesmo abusiva das agências.

Cumpre destacar ainda que o presente projeto vem ao encontro dos anseios dos Cidadãos Carambeienses.

Assim submeto o presente projeto de lei contando com apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2.016.

**ELIO ALVES CARDOSO**  
**Vereador**

**JEVERSON GOMES DA SILVA**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ